



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000874/00-44
Recurso nº 125.172 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.335 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria IPI. Nulidade da Ação Fiscal. Multa sobre atraso na entrega de DCPs.
Recorrente Semil Equipamentos Industriais Ltda.
Recorrida DRJ-Porto Alegre - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1995, 1997, 1998

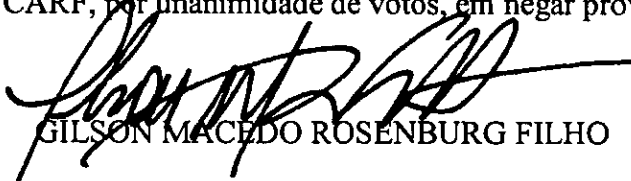
IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - DCP - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO DCP - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega de DCP é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 6.9.2000, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Semil Equipamentos Industriais Ltda. (CNPJ 80.076.771/0001-00), relativo a atraso na apresentação de informações sobre o crédito presumido do IPI, constantes no DCP (Demonstrativo de Crédito Presumido). A contribuinte entregou apenas em 12.8.1999 os DCP de 1995 (anual), de 1997 e 1998 (ambos entregues de forma trimestral).

As multas pelo atraso são de R\$ 21, 50 (relativa a 1995) e de R\$ 538,93 (para cada trimestre de 1997 e de 1998), totalizando, assim, R\$ 4.333,34.

Em 13.10.2000, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 44 a 71, na qual alegou, em síntese, que:

a) o Auto de Infração seria nulo, uma vez que a contribuinte não foi informada, por termo de início de fiscalização, acerca da fiscalização que seria efetuada, como exige a legislação vigente. Entende a contribuinte que a emissão do citado documento é formalidade essencial e obrigatória para a constituição do crédito tributário, sem a qual é nula a lavratura do Auto de Infração.

b) o procedimento fiscal seria ineficaz, visto que o Auto de Infração não foi lavrado na sua sede. Entende a contribuinte que o Auto de Infração deve ser lavrado no local em que foi constatada a infração e este local seria a sua sede. Conclui a contribuinte que:

"os procedimentos que resultaram na lavratura do Auto de Infração são nulos desde o seu início, porque, além deste não ser lavrado na sede da Peticionária, sequer o agente fiscal solicitou informações ou realizou diligências para verificar a materialidade dos fatos."

c) a indicação dos motivos de fato e dos dispositivos legais infringidos, constantes do Auto de Infração, não corresponderia à realidade. Isso porque a autoridade fiscal lavrou o auto de infração com fulcro em normas relativas ao IPI, que não tratam do benefício fiscal do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96. Assim, a suposta infração teria sido tipificada em dispositivo legal que não guardaria sequer proximidade com os fatos ocorridos.

d) o princípio da ampla defesa teria sido subvertido pois a falta de clareza do auto de infração e dos documentos anexos impediria o exercício do direito constitucional do contraditório e ampla defesa.

e) o princípio da legalidade tributária foi ofendido, pois:



"A Lei nº 9.363/96 não fez qualquer previsão punitiva ao detentor do crédito presumido do IPI (ressarcimento de PIS e COFINS), as infrações e punições estão previstas em meros atos administrativos (Portaria), em verdadeira afronta ao ordenamento jurídico-tributário."

f) o dever de indenizar exige uma relação de proporcionalidade entre o dano causado e a recomposição deste, assim, a multa ora cobrada, que não possui tal relação, não tem qualquer razão de existir.

g) as disposições do art. 138 do CTN (que trata do instituto da denúncia espontânea) abrangem toda e qualquer infração, inclusive a aqui discutida, excluindo a aplicação de multa no caso de entrega da DCP fora do prazo previsto, mas realizada espontaneamente.

h) a multa aplicada possuiria efeito confiscatório em relação aos créditos que detém a impugnante.

i) não há razão para a aplicação de penalidade, uma vez que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

A contribuinte concluiu sua impugnação requerendo a realização de prova pericial e diligências no estabelecimento, a autorização para a juntada de novos documentos e informações e a anulação ou desconstituição do lançamento.

Em sessão de 30.9.2003, a 3ª Turma de Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, nos seguintes termos:

a) as alegações de nulidade não possuem justificativa plausível, pois a fiscalização observou todos os requisitos formais de validade do ato. Notou também o colegiado que, ao contrário do que alegou a contribuinte, o Auto de Infração foi lavrado no local onde se constatou a infração, qual seja, a unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do sujeito passivo. Mais, ainda, em razão da singeleza da falta cometida (atraso na entrega da declaração), não foi necessário realizar qualquer diligência a fim de verificar a ocorrência da infração.

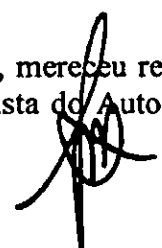
b) não ocorreu cerceamento de defesa, pois a descrição dos fatos foi suficiente para que a contribuinte exercesse seu direito de contestar o lançamento.

c) não se tomou conhecimento das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista que a autoridade administrativa não tem competência para apreciar tais matérias.

d) a legislação do IPI, citada no enquadramento legal da infração, ao contrário de que entendeu a contribuinte, é aplicável à situação sob análise.

e) a autuação tem suporte na legislação vigente e não apenas em atos administrativos, como alega a contribuinte.

f) a quantificação da penalidade exigida, entretanto, mereceu reparo, pois as multas devidas totalizam R\$ 4.333,34 e não R\$ 4.433,34, como consta do Auto de Infração. Assim, foram cancelados R\$ 100,00 da multa lançada.



g) a entrega de DCP é obrigação acessória que não guarda relação direta com o fato gerador do tributo e, de acordo com entendimento consolidado no Conselho de Contribuintes, não é alcançada pelo instituto da denúncia espontânea.

h) o requerimento para a realização de perícias e diligências foi considerado como não formulado por não ter a contribuinte mencionado as perícias que pretendia ver efetuadas, os motivos que a justificassem e tampouco foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados.

i) Por fim, não foi conhecido o pedido de juntada de novos documentos e informações, pois o momento de apresentação da prova documental é o da impugnação, precluindo o direito de a contribuinte apresentá-la posteriormente.

Em 10.11.2003, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 89 a 115, no qual reiterou os argumentos de sua peça impugnatória.

Em 24.5.2006, a 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes declinou competência para julgar este recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Segunda Câmara, em 17.10.2007, devolveu o processo para julgamento pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

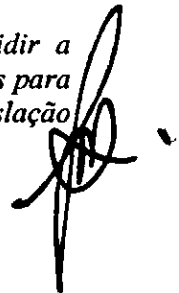
Em síntese, versa a lide sobre aplicação por atraso da contribuinte na apresentação de DCP (Demonstrativos de Crédito Presumido do IPI). Passo a analisar os argumentos trazidos pela contribuinte.

Da suposta nulidade do Auto de Infração em razão da inexistência de Termo de Início de Fiscalização

De acordo com a contribuinte, a fiscalização deveria ter sido efetuada apenas após a sua cientificação por termo de início de fiscalização. Tal disposição estaria expressa no art. 196 do CTN.

Vejamos o que dispõe a citada norma:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.”



Como se pode depreender de sua leitura, a norma em questão dispõe sobre a necessidade de lavratura de Termo de Início de Fiscalização para que se possa proceder a quaisquer diligências de fiscalização. Ocorre que, como bem apontado pela DRJ, a infração em tela pôde ser apurada sem a necessidade de realização de quaisquer diligências (e consequentemente, foi desnecessária a lavratura de Termo de Início de fiscalização), visto que ela foi configurada com a própria entrega, a destempo, dos DCP.

Ademais, é de se observar que seria um contra-senso (e um desperdício do erário) exigir a lavratura de termo de início de fiscalização e a realização de diligências que visam apurar uma infração que já está caracterizada.

Da lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento da contribuinte

De acordo com a contribuinte, o Auto de Infração não teria sido lavrado no local de constatação da infração. Não lhe assiste razão, pois a infração foi constatada na Unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição da contribuinte, pois este é o local no qual ocorreu a entrega intempestiva das DCPs. Observe-se também que a jurisprudência administrativa já assentou o entendimento segundo o qual a lavratura do auto de infração pode se dar fora do estabelecimento da contribuinte. Neste sentido, cito a Súmula nº 4 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, que dispõe:

“É legítima a lavratura de Auto de Infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”

Reitero que a natureza da infração tornou desnecessária a realização de diligências ao estabelecimento da contribuinte, pois não há fatos a serem apurados, uma vez que a infração se caracteriza com o mero atraso na entrega das DCPs.

Do suposto erro na capitulação da infração

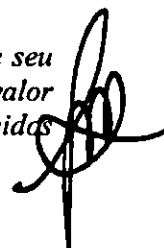
Entende a contribuinte que *“a indicação dos motivos de fato e os dispositivos legais específicos, supostamente infringidos, não correspondem à realidade dos acontecimentos.”*

Quanto aos motivos de fato, estes são claros: houve atraso na entrega das DCPs. É o que consta da autuação e é o que se tem discutido no curso deste processo. Assim, no que tange à matéria fática, não vislumbro o vício apontado pela contribuinte. Passemos à análise dos dispositivos legais em que o Auto de Infração se baseou.

Primeiramente, cabe mencionar que não procede a alegação de que a legislação do IPI não se aplica ao crédito presumido do IPI. Este instituto está, por óbvio, vinculado à legislação do IPI, até mesmo porque pode ser utilizado para compensar débitos de IPI da contribuinte.

Assim, em relação à infração de 1995, cabe mencionar que esta se baseia no art. 84 da Lei nº 4.502/64. De acordo com o citado artigo:

“Art. 84. Os que praticarem infração a dispositivo desta Lei ou de seu Regulamento, para a qual não seja prevista pena proporcional ao valor do imposto ou do produto, ou de perda da mercadoria, serão punidos



com multas compreendidas entre os limites mínimo de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) e máximo de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros)."

Sobre tais infrações, o art. 64 da mesma norma dispõe (grifamos):

"Art. 64. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo de obrigação tributária, positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los."

Ou seja, as infrações à legislação do IPI (que é aplicável ao caso) podem ser estabelecidas por atos administrativos, não havendo qualquer mácula no que tange a esta parcela do lançamento efetuado.

Já a autuação relativa às infrações relativas a 1997 e 1998 tem por base legal o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, estando perfeitamente adequada às disposições desta norma.

Note-se ainda que a atualização monetária dos valores previstos nas normas supra também foi efetuada em consonância com a legislação pertinente.

Assim, entendo que a autuação não possui erro em sua capitulação e tampouco viola o princípio da tipicidade.

Do suposto cerceamento do direito de defesa

Mais uma vez não assiste razão à contribuinte. A autuação descreveu perfeitamente a infração cometida, qual seja, o atraso na entrega das DCPs, não havendo que se falar em obscuridade da autuação.

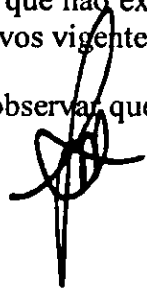
Mais ainda, tanto a autuação permitiu o exercício do direito de defesa da contribuinte que esta apresentou extensa defesa, tanto em sua peça impugnatória quanto no presente recurso voluntário, questionando a aplicação da multa.

Da alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária

Como já exposto acima, a autuação está devidamente baseada na legislação pertinente, assim, não se pode dizer que ela se baseia unicamente em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, como alega a contribuinte. Também já foi abordada a pertinência da legislação do IPI

Ainda sobre este tópico, cabe mencionar que, de fato, a Lei 9.363/93 não visa punir o produtor nacional. O que ocorre é que a punição não está vinculada a esta Lei e tampouco aos objetivos dela, mas sim ao descumprimento de obrigações acessórias por parte da contribuinte. Aliás, frise-se que nenhuma Lei tem por objetivo final punir o contribuinte (mesmo aquelas que estabelecem penalidades não visam propriamente punir o contribuinte, mas sim descrever as consequências do descumprimento de obrigações), o que não exime este de ser apenado se descumprir as normas previstas nos instrumentos normativos vigentes.

Quanto à jurisprudência citada pela contribuinte, é de se observar que ela não possui a menor relação com os fatos que originaram a autuação.



Das demais considerações da contribuinte

No que diz respeito à suposta falta de razão para a existência da multa em razão da denúncia espontânea da contribuinte, observe-se que não se trata de indenização ao fisco, mas sim de punição pelo descumprimento de obrigação acessória não diretamente relacionada ao fato gerador do tributo e, portanto, não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea.

Note-se ainda que adotar entendimento em sentido oposto equivaleria a conceder ao contribuinte prazo maior que o dos contribuintes cumpridores de suas obrigações acessórias, em flagrante violação ao princípio da isonomia.

Aliás, o antigo Segundo Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que o atraso na entrega da DCP enseja a aplicação de multa:

Acórdão 203- 07.628 (antiga Terceira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, sessão de 16.8.2001)

“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - DCP - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO DCP - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entrega de DCP é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso negado.”

Do suposto efeito confiscatório da multa

Alega ainda a contribuinte que a multa possui efeito confiscatório em relação aos créditos possuídos pela contribuinte, sendo também arbitrária e infundada.

Novamente, entendo não que lhe assiste razão. Como já mencionado, a aplicação da multa ora discutida está devidamente fundamentada na legislação de regência, não sendo, portanto, arbitrária, infundada e tampouco possuidora de caráter confiscatório.

Assim, com base em todo o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a autuação e a decisão da DRJ em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 